

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE / 2018-2019

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho

Exame escrito – Época de finalistas – 5 de setembro de 2019

Duração: 90 minutos

Hipótese

No dia 5 de janeiro de 2019, cerca das 22h00m, em plena Avenida General Norton de Matos (“2.ª Circular”), em Lisboa, **António** e **Bruno** (adeptos do Clube das Garras) travam-se de razões com **Carlos** e **Daniel** (adeptos do Clube das Penugens) sobre um determinado jogo de futebol que todos tinham assistido na véspera. Em consequência destas “vias de facto” **António** e **Bruno** esmurram violentamente **Carlos** e **Daniel** provocando graves lesões em **Daniel**. De imediato, chegam ao local os agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP) **Eduardo** e **Felicidade** que separam os contendores e chamam uma ambulância para assistir à vítima que agonizava no chão. Após o que, **Eduardo** e **Felicidade** procedem de imediato à detenção de **António**, **Bruno** e **Carlos**, levam-nos para a esquadra, constituem-nos arguidos face à suspeita dum crime de participação em rixa (nos termos do art.º 151.º do Código Penal - CP) interrogam-nos, aplicam-lhes termo de identidade e residência (TIR) e dão de imediato conhecimento dos factos descritos e do procedimento por eles seguido ao Ministério Público (MP).

No dia seguinte, o MP junta a certidão de óbito de **Daniel** (que, entretanto, falecera ao chegar ao Hospital) e requer ao Juiz de Instrução (JI) a aplicação da medida de coação de proibição de assistência (ao vivo) a qualquer jogo de futebol face ao perigo de perturbação do inquérito. O JI, concordando integralmente com o requerido, defere e aplica ainda a todos os arguidos, em cumulação, a medida de coação de obrigação de apresentação periódica semanal.

Carlos, exaltado, dirigindo-se a **António** e **Bruno**, afirma: “*seus peneirentos, matraquilhos, assassinos, foram vocês que mataram o Daniel!*”. **António** e **Bruno**, sentindo-se ofendidos na sua honra, apresentaram queixa e constituíram-se assistentes no âmbito do processo-crime entretanto aberto contra **Carlos** pela prática de um crime de injúria (nos termos do art.º 181.º do Código Penal).

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

- 1. Aprecie a regularidade da atuação das entidades policiais e autoridades judiciárias em todo o processo que conduziu ao despacho do JI que aplicou as medidas de coação aos 3 arguidos: António, Bruno e Carlos. (4 valores)**

Aspetos a apreciar e justificar concretamente: (válida) detenção em flagrante delito (*stricto sensu*) relativo ao crime de participação em rixa por órgão de polícia criminal (OPC) – dever de deter – 255.º/1/al. a)+256.º/1/1.ª parte; (válida) constituição de arguido com a comunicação dos respetivos direitos além da comunicação dos motivos da detenção (58.º/1/al. c)+61.º), aplicação do TIR (196.º) e imediata comunicação ao MP (259.º/b)) e posterior remessa de todo o expediente (autos e relatórios das medidas cautelares e de polícia aplicadas – 99.º e 253.º). Inadmissibilidade do 1.º interrogatório de arguido detido ser realizado por OPC (144.º/1+141.º+143.º). Só a autoridade judiciária poderia fazê-lo. Invalidez das declarações dos arguidos (58.º/5+126.º/1/2/a?). Nulidade do despacho que aplica as medidas de coação desde logo porque no inquérito o JI não pode aplicar medida mais gravosa do que a requerida pelo MP (dado que a cumulação das medidas gerou uma situação de agravamento face ao promovido pelo MP) com fundamento no art. 204.º/b) como procedeu no caso – 194.º/1 e 3. Modos de impugnação (recurso, pedido de revogação, arguição de nulidade – exclusão do *habeas corpus*?) e tipo de nulidade (dependente de arguição?).

- 2. Tomando os tipos-de-ilícito referidos no enunciado da hipótese, poderiam António, Bruno e Carlos ser julgados no âmbito de um mesmo processo? (3,5 valores)**

Aspetos a apreciar e justificar concretamente: quanto ao crime de participação em rixa, praticado por **António, Bruno e Carlos**, seria funcionalmente competente para o julgamento o tribunal judicial de 1.ª instância (11.º+12.º CPP *a contrario sensu*), encontrando-se a competência material atribuída ao tribunal singular, de acordo com o critério quantitativo previsto no 16.º/2, alínea b) CPP. Não tendo a rixa resultado na morte de uma pessoa no primeiro momento, à partida não haveria que discutir sequer a eventual aplicabilidade do artigo 14.º/2/a) - por analogia *in bonam partem*. Os arguidos foram detidos em flagrante delito *stricto sensu* (256.º/1, alínea a), CPP), pelo que, perante a moldura penal abstratamente aplicável e o facto de se tratar de crime da competência do tribunal singular, haveria lugar a processo sumário (381.º+387.º CPP). Contudo, como é referido na hipótese que no dia seguinte foi junto ao processo certidão de óbito de **Daniel**, seria de discutir a competência do tribunal coletivo. A admitir-se a

competência deste pelo critério qualitativo, impediria a forma sumária devendo desenvolver-se este problema. Quanto ao crime de injúria, seria funcionalmente competente o tribunal judicial de 1.^a instância (11.º+12.º CPP *a contrario sensu*), encontrando-se a competência material atribuída ao tribunal singular, de acordo com o critério quantitativo previsto no 16.º/2, alínea *b*) CPP. Não se verifica qualquer das situações de conexão previstas no artigo 24.º, n.º 1, designadamente a do número *d*), pois, ainda que se pudesse entender que o crime de injúria seria efeito do crime de participação em rixa, não existe situação de comparticipação quanto àquele crime que permita fundar a conexão por esta via.

Admitindo, porém, que a competência territorial pertence ao mesmo tribunal, poderia haver lugar a conexão de processos, nos termos do disposto no artigo no artigo 25.º CPP. Neste caso, porém, não sendo possível a detenção em flagrante delito quanto ao crime de injúria (por ser crime particular – cfr. 255.º/4), não haveria lugar, em caso algum, a processo sumário e o julgamento de ambos seguiria a forma de processo comum.

- 3. Admita, a partir de agora, que o processo-crime relativo ao crime de injúria correu autonomamente. No final do inquérito, o MP proferiu despacho de arquivamento por caducidade do prazo de apresentação de queixa. De que modo(s) e com que fundamento poderiam os assistentes reagir? (3,5 valores)**

Aspetos a apreciar e justificar concretamente: tratando-se de crime particular (181.º+188.ºCP+50.º CPP), o final do inquérito está dependente da vontade do assistente: 285.º/1 e 2. Caberá ao assistente decidir se deduz acusação particular ou não. E é por esse motivo que nos crimes particulares o assistente não pode deduzir requerimento para abertura de instrução (RAI). Independentemente de o MP poder arquivar o processo-crime relativo a um crime particular, por manifesta caducidade do prazo de queixa, dever-se-ia discutir a possibilidade, neste caso específico, de controlo judicial de tal decisão por parte do assistente, sob pena de eventual inconstitucionalidade (violação desde logo no acesso ao direito, à tutela judicial efetiva e a um processo equitativo – 20.º/4 CRP). Isto sem prejuízo do recurso à intervenção hierárquica (278.º).

- 4. Supondo, a partir de agora, que o processo relativo aos factos sucedidos no dia 5 de janeiro de 2019 prosseguiu autonomamente sob a forma comum e que o MP deduziu acusação contra António e Bruno (pelos crimes de participação em rixa – art.º 151.º CP – e homicídio negligente – art.º 137.º, n.º 2 do CP) e contra Carlos (pelo crime de participação em rixa – art.º 151.º CP), e que Daniel morreu deixando**

apenas como suas herdeiras a sua ex-mulher Serafina (herdeira testamentária), a filha de ambos (Teresa, menor com 15 anos), poderia alguém se constituir assistente e relativamente a que crimes? (3 valores)

Aspetos a apreciar e justificar concretamente: identificação dos requisitos do requerimento de constituição como assistente: legitimidade (68.º/1/als. a), c) e d)); prazo (68.º/3 – a todo o tempo, até ao prazo do recurso em 1.ª instância); representação judiciária através de mandatário ou patrono oficioso (70.º); e pagamento da taxa de justiça (519.º+8.º RCP). O problema centrava-se na legitimidade: quanto ao crime de homicídio, o ofendido (em qualquer aceção, ampla, restrita ou restrita alargada) seria o *de cuius*. Tendo este falecido, questiona-se se pode aplicar-se a al. c) do n.º 1 do art. 68.º: discussão sobre o sentido do segmento normativo “sem ter renunciado à queixa” (a eventual inadmissibilidade de aplicação da al. c) aos crimes públicos, significaria que ninguém se poderia constituir assistente). Admitindo-se que pode aplicar-se aos crimes públicos, só **Teresa**, na qualidade de legal representante da filha do ofendido, poderia exercer tal direito (68.º/1/als. c) e d)). Quanto ao crime de participação em rixa, uma vez que são todos agentes do mesmo, ninguém poderia constituir-se como assistente.

- 5. Admitindo que os arguidos foram acusados nos termos descritos na pergunta anterior e que requereram a abertura de instrução, tendo o Juiz de Instrução proferido despacho de pronúncia do arguido Carlos pela prática de um crime de participação em rixa (art.º 151.º do CP) e dos arguidos António e Bruno, para além do crime de participação em rixa (art.º 151.º do CP), a prática de um crime de homicídio (art.º 131.º do CP). Apesar de os arguidos não terem sido confrontados anteriormente com aquela imputação não impugnaram aquela decisão. Notificados para contestar, os arguidos António e Bruno questionam o Defensor sobre se poderão ser condenados validamente pela prática de um crime de homicídio (art.º 131.º do CP) em concurso efetivo com um crime de participação em rixa (art.º 151.º do CP). Como lhes responderia? (4 valores)**

Aspetos a apreciar e justificar concretamente: a resposta direta seria que os arguidos poderiam ser condenados validamente em concurso efetivo por aqueles crimes. O JI ao ter procedido a uma imputação do crime de homicídio (doloso) e não negligente como estavam acusados pelo MP, pode tê-lo feito através de uma alteração da qualificação jurídica (AQJ – sujeita aos procedimentos do art. 303.º/1 *ex vi* n.º 5) ou de uma alteração substancial de factos (ASF - caso tivesse adicionado algum facto face aos da acusação atendendo ao critério do agravamento da pena máxima, nos termos dos arts.303.º/3 e

1.º/f)). No primeiro caso, não tendo cumprido com os formalismos previstos, geraria irregularidade (123.º) ou nulidade dependente de arguição (120.º/1); no segundo, uma nulidade dependente de arguição no prazo de 8 dias (309.º/1 e 2). Em qualquer situação, não tendo os arguidos impugnado aquela decisão do JI, no prazo da contestação a invalidade já se sanou.

Cotações: 1 (4 valores); 2 (3,5 valores); 3 (3,5 valores); 4 (3 valores); 5 (4 valores); apreciação global – sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem – (2 valores).

Para realizar o exame pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) e respetivo Regulamento e Código de Processo Civil (CPC).

Nota: os exames com caligrafia ininteligível/ilegível não serão classificados.